



DECRETO Nº 14.943 DE 31 DE JULHO DE 2019.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 6.445, DE 2014, QUE INSTITUIU A LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

O Prefeito Municipal de Cascavel - Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica de Cascavel,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a licença para qualificação profissional aos profissionais do magistério, prevista nos artigos 62, 63, 64 e 65 da Lei Municipal nº 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispôs sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel, bem como o processo administrativo nº 53807/2019,

DECRETA

Art. 1º Fica regulamentada a Licença Qualificação Profissional da Educação, de até três anos, destinada aos Profissionais do Magistério estáveis lotados na Rede Pública Municipal de Ensino, sem prejuízo de seus vencimentos, prevista no parágrafo 1º do artigo 62 da Lei Municipal nº 6.445, de 29 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, entende-se por Profissionais do Magistério os servidores titulares dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil no Município de Cascavel - Paraná, conforme atribuições específicas de cada cargo.

Art. 2º A licença Qualificação Profissional da Educação será destinada à realização de cursos de Mestrado e/ou Doutorado, na modalidade presencial, relacionados à área de educação com aplicação na Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O período de gozo da licença deverá coincidir com o período de realização do curso.

Art. 3º Como critério de quantificação das vagas, será levado em consideração o total de padrões ativos e estáveis dos Profissionais do Magistério na data base de 1º de janeiro de cada ano, devendo ser disponibilizadas para a Licença Qualificação Profissional da Educação 1% (um por cento) desse total, sendo 0,5%

Z. May



(meio por cento) destinadas à formação em Mestrado e 0,5% (meio por cento) destinadas a formação em Doutorado.

§1º A quantidade de vagas abertas a cada ano será divulgada por meio de edital publicado no Portal da Secretaria Municipal de Educação.

§2º Caso o cálculo da quantidade total de vagas resulte em um número fracionado este deverá ser arredondado para maior e se resultar em número ímpar, a modalidade que tiver maior demanda ficará com número maior de vagas.

§3º Caso todas as vagas destinada a uma modalidade sejam preenchidas, poderá ser remanejado temporariamente para a modalidade com maior procura até 50% (cinquenta por cento) das vagas remanescentes da modalidade com menor procura, devendo retornar ao quadro de origem quando vagarem.

Art. 4º Para obter o direito a Licença Qualificação Profissional da Educação, o Profissional do Magistério estável deverá estar em regência de ensino na Rede Pública Municipal de Ensino no mínimo há trinta dias contados a partir da concessão da licença.

Art. 5º O Profissional do Magistério que estiver em gozo de licença para exercício de mandato sindical somente poderá usufruir da Licença Qualificação Profissional da Educação, após renúncia do seu cargo junto ao respectivo Sindicato.

Art. 6º Para concorrer a Licença Qualificação Profissional da Educação, o Profissional do Magistério deverá protocolar requerimento instruído obrigatoriamente pelos seguintes documentos:

- I. Requerimento em formulário próprio;
- II. Cópia do edital de resultado final do processo de seleção para o curso pleiteado;
- III. Declaração de matrícula acompanhada da grade curricular;
- IV. Justificativa esclarecendo a aplicabilidade do projeto na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 7º No caso de preenchimento de todas as vagas disponíveis, o protocolo para a Licença será indeferido preliminarmente, devendo o servidor fazer nova solicitação quando houver vagas livres.

Art. 8º Os protocolos serão analisados mensalmente e caso houver mais interessados do que vagas disponíveis serão considerados os seguintes critérios para seleção, nessa ordem:



- I. Exclusividade na Rede Pública de Ensino;
- II. Maior tempo de serviço ininterrupto na rede;
- III. Ordem do protocolo.

§1º Para o Profissional do Magistério que possuir dois padrões, será considerado para fins de escolha o tempo de serviço no Município do padrão ativo mais antigo.

§2º Restando apenas uma vaga disponível, o Profissional do Magistério que solicitou liberação para os dois padrões deverá optar pela licença em um dos padrões ou pela desistência desta.

Art. 9º O prazo para interposição de recurso junto a Comissão de Qualificação, a respeito do parecer conclusivo quanto à concessão ou retorno da licença, será de cinco dias úteis, a contar da data da ciência.

Art. 10. O Profissional do Magistério requerente que possui dois padrões deverá especificar a necessidade de liberação em um ou nos dois padrões, considerando que cada vaga corresponde a um padrão.

Art. 11. O quadro de ocupação das vagas bem como a relação dos Profissionais em licença estarão disponíveis para consulta no Portal da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. O Profissional do Magistério licenciado deverá apresentar comprovante de frequência, junto ao Departamento de Recursos Humanos, a cada seis meses, o qual fará parte do processo de concessão da licença.

Art. 13. Ao Findar o prazo da licença, o Profissional do Magistério deverá, imediatamente, reassumir suas atividades.

§1º O Profissional do Magistério que afastar-se em Licença para Qualificação Profissional da Educação tem direito ao retorno à instituição educacional de origem, sem prejuízo da contagem de tempo na referida instituição.

§2º Caso a conclusão do curso seja anterior ao término da licença, o Profissional do Magistério deverá protocolar requerimento solicitando o retorno antecipado e apresentar os documentos comprobatórios de conclusão do curso, nos termos dos parágrafos anteriores.

§3º Caso seja do interesse do Profissional do Magistério retornar antes do término do período de licença e da conclusão do curso, deverá protocolar requerimento solicitando o retorno antecipado e apresentar documento expedido



pela instituição de ensino constando a previsão da data de conclusão do curso para o qual se licenciou.

Art. 14. O Profissional do Magistério deverá apresentar o diploma/certificado do curso para o qual se licenciou, no prazo de trinta dias após a conclusão.

§1º O servidor poderá apresentar, para fins de comprovação de conclusão de curso de Mestrado e/ou Doutorado, cujo respectivo diploma/certificado se encontre em tramitação para registro, documento comprobatório de conclusão de curso (declaração de defesa da dissertação/tese ou equivalente), emitido pela instituição de ensino.

§2º Os documentos comprobatórios a que se refere o §1º deverão conter, obrigatoriamente, a identificação da instituição de ensino, nome do curso, a habilitação obtida, a data de conclusão do curso, o número do ato de autorização e o reconhecimento junto ao Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e o Ministério da Educação - MEC, devendo, ainda, ter a assinatura e identificação do responsável pela lavratura do documento.

§3º Sendo a comprovação da escolaridade realizada por meio da documentação prevista no §1º deste artigo, o servidor deverá apresentar o respectivo diploma ou certificado no prazo máximo de dezoito meses, a contar da conclusão do curso, sob pena de perda dos direitos advindos da licença e, conseqüentemente, devolução dos valores percebidos durante o período da Licença Qualificação Profissional do Magistério.

Art. 15. O Profissional do Magistério que usufruir a Licença Qualificação Profissional da Educação deverá permanecer na Rede Pública Municipal de Ensino, no mínimo, pelo triplo do tempo em que ficou licenciado, contado a partir do retorno da licença.

§1º No caso do não cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, o Profissional do Magistério deverá devolver os valores das remunerações recebidas durante o período de afastamento da licença, na proporção do tempo de permanência obrigatória não cumprido, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de reajustes, reposições ou atualizações concedidas aos servidores públicos municipais, sendo o valor descontado das verbas rescisórias.

§2º Não havendo saldo suficiente das verbas rescisórias para quitar os valores das remunerações recebidas no período de afastamento da licença, a dívida deverá ser quitada por meio de depósito bancário em favor do Município de

Z
not



Cascavel.

§3º Ocorrendo a desistência do curso, o Profissional do Magistério deverá comunicar formalmente ao Departamento de Gestão de Pessoas sua desistência e devolver os valores das remunerações concedidas durante o período de afastamento da licença, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de reajustes, reposições ou atualizações concedidas aos servidores públicos municipais.

§4º Não se aplicam os parágrafos anteriores em caso de falecimento ou aposentadoria por invalidez.

§5º O Profissional do Magistério somente poderá usufruir do gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares depois de cumprido o período previsto no *caput* deste artigo.

§6º O Profissional do Magistério poderá usufruir durante sua vida funcional no máximo duas Licenças para Qualificação Profissional por padrão, aplicando-se para cada uma o período de permanência na Rede Pública Municipal de Ensino que trata o *caput*.

§7º O servidor que gozar de segunda Licença durante o período de permanência referente a primeira, este será interrompido sendo o prazo faltante somado ao período de permanência na Rede Pública Municipal de Ensino relativo a segunda Licença.

§8º O servidor que optar em usufruir da Licença para a mesma modalidade de pós-graduação, a segunda somente poderá ser requerida no ano seguinte ao seu retorno do gozo da primeira Licença Qualificação.

Art. 16. Fica vedado ao Profissional do Magistério em gozo da Licença Qualificação Profissional da Educação assumir outro vínculo ou atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de ter a licença cassada, devendo devolver os valores recebidos, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de reajustes, reposições ou atualizações concedidas aos servidores públicos municipais, e ainda responderá administrativamente.

Art. 17. É vedada a concessão da Licença Qualificação Profissional da Educação por período superior a dois anos ao Profissional do Magistério que completar 5/6 (cinco sextos) do tempo de contribuições para aposentadoria.

Art. 18. Fica vedado ao servidor que no período de dois anos que antecede o requerimento para a concessão da Licença Qualificação Profissional da Educação ao Profissional do Magistério, as seguintes sanções:



- I. Tiver recebido qualquer penalidade disciplinar administrativa aplicada por meio de processo competente;
- II. Contar com mais de sessenta dias de licença não remunerada;
- III. Tiver obtido Nota Global de Desempenho -NGD inferior a setenta em qualquer uma das avaliações realizadas no período;
- IV. Tiver mais que três dias de faltas injustificada;
- V. Tiver mais que noventa dias de licença para tratamento de saúde.

Art. 19. Será vedado o pagamento do Adicional de Interior ao Profissional do Magistério durante o seu período de gozo da Licença Qualificação Profissional da Educação.

Art. 20. O Profissional do Magistério que prestar informação falsa ou inexata, a qualquer tempo, terá sua licença cassada, devendo devolver os valores recebidos durante a licença, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de reajustes, reposições ou atualizações concedidas aos servidores públicos municipais, além de responder administrativamente.

Parágrafo único. Os casos de ressarcimento não previstos neste Decreto não anulam outras sanções legais ou disciplinares.

Art. 21. O tempo de afastamento para gozo da Licença Qualificação Profissional da Educação será contado como efetivo exercício para fins de:

- I. Licença prêmio;
- II. Promoção por Tempo de Serviço;
- III. Avaliação de Desempenho – desde que o tempo de exercício antes do período de gozo da licença e/ou após o retorno seja superior a seis meses;
- IV. Aposentadoria.

Art. 22. Durante o gozo da licença, ficam assegurados aos Profissionais do Magistério a promoção horizontal e o Adicional de Desempenho, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.445, de 2014.

§1º Para fins de concessão do avanço anual, o servidor que não tiver seu desempenho avaliado em razão do gozo da Licença Qualificação, será considerada a nota global de desempenho – NGD de sua última avaliação realizada.



§2º Para fins de concessão do avanço adicional, o servidor que não tiver seu desempenho avaliado em razão do gozo da Licença Qualificação, a Nota Global de Desempenho faltante será calculada, unicamente para este fim, pela média das três últimas avaliações realizadas, inclusive as do estágio probatório, quando necessário.

Art. 23. Durante a Licença Qualificação Profissional da Educação as férias do servidor serão consideradas quitadas no mesmo mês de gozo das férias coletivas da categoria, sendo que a Gratificação de 1/3 de férias será paga no mês de dezembro de cada ano, com base em trinta dias de férias.

Art. 24. Fica instituída a Comissão de Qualificação que terá a seguinte composição:

- I. Dois Coordenadores Pedagógicos Municipais da Secretaria de Educação;
- II. Um servidor indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- III. Dois Servidores do Magistério indicados pelo Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino de Cascavel - SIPROVEL.

§1º O presidente será eleito entre os membros da Comissão.

§2º Será obrigatória à presença de, no mínimo, três membros em cada reunião.

§3º Os Profissionais do Magistério nomeados como membros da Comissão de Qualificação estarão impedidos de concorrer à licença enquanto permanecerem nessa condição.

Art. 25. Compete à Comissão de Qualificação:

- I. Analisar os requerimentos e emitir parecer conclusivo quanto à concessão e retorno da licença, de acordo com este regulamento;
- II. Analisar, em grau único, os recursos protocolados pelos requerentes;
- III. Fiscalizar, juntamente com o Departamento de Gestão de Pessoas, o cumprimento dos critérios estabelecidos neste regulamento.

§1º Compete ao presidente da Comissão de Qualificação assinar os editais referentes a Licença Qualificação Profissional da Educação, juntamente com o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e Secretário Municipal de Educação.



Art. 26. É de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos:

- I. Fazer o levantamento e controle de vagas;
- II. Receber os requerimentos, analisar, emitir parecer quanto à concessão da licença e encaminhá-los à Comissão de Qualificação com as informações funcionais necessárias;
- III. Cientificar os resultados aos Profissionais do Magistério;
- IV. Fazer o acompanhamento de frequência e controle de documentação necessária.

Art. 27. Os casos não mencionados neste decreto serão encaminhados à Comissão de Qualificação para análise e providências necessárias.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.944, de 28 de julho de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 31 de julho de 2019.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.


Edson Zorek,
Secretário de Planejamento e Gestão.


Luciano Braga Côrtes,
Procurador Geral do Município.


Marcia Aparecida Bordini,
Secretária Municipal de Educação.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 2349 Em 17/8/19

Órgão Impresso *O Paraná*

Nº 13.146 Em 17/8/19